

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000001744 / 2024

PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA

INTERPOSICAO DE RECURSO

PROTOCOLO 1510/2024 ENCAMINHA RECURSO AO
PREGAO ELETRONICO 046/2024

18/06/2024



N.º 1744124
RECEBIDA EM 18 DE 06 DE 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP
Phisalia Distribuidora Ltda.
Av. Portugal, 400 - Módulo 03 - Galpão B
Bairro Itaquí - Itapevi - SP - CEP: 06696-060
Fone: 55 11 4471-9019 - Fax: 55 11 3659-6255
www.phisalia.com.br

08

ILMA SRA. MARIA DE FÁTIMA SOUZA COSTA, SEECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024

PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm, por seu representante legal, com fulcro no art. 165, I, da Lei 14.133/21 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que impediu a sua participação na fase de lances no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Caso V. Sa. não entenda pela reforma da r. decisão, o que se cogita por mero argumento, o encaminhamento deste recurso dirigido à douta autoridade superior.

Solicita, ainda, cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventual representação junto ao Tribunal de Contas.

Itapevi, 13 de junho de 2024.

PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra PROTOCOLO / PEDIDO Nº 1510 /2024 Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega 18 / 06 /2024 HORÁRIO 15:18

RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, tendo legitimidade para questionar a habilitação da proponente **TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA.**

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 168, do Regulamento de Licitações, Contratos e demais ajustes desta Prefeitura.

“art. 168 -O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Portanto, de rigor a suspensão do certame até seu julgamento definitivo pela autoridade competente.

II - FATOS

A licitação tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de materiais de higiene destinado ao Município de São João da Barra/SP.

A recorrente ao ingressar no certame, ofereceu a sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender de forma eficiente a Administração. Contudo após o fim da análise de propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a empresa **TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA** para o item “10 – Sabonete líquido para bebê” arrematando o item pelo valor de R\$ 4,08.

Essa decisão não pode prosperar.

"art. 11 -O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.." (g.n.)

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também avaliar os riscos futuros ao comprar produtos com preços inexequíveis.

Além de ressaltar que, conforme estabelecido pela referida legislação, a inexecuibilidade de preços deve ser devidamente fundamentada e comprovada, levando-se em consideração critérios objetivos e mensuráveis. No entanto, entendemos que a avaliação realizada pela Comissão não reflete a realidade nem considera as peculiaridades técnicas e operacionais do mercado.

Propostas com valores simbólicos são manobras que tornam a oferta claramente inexequível, pois nenhuma atividade comercial busca lucros simbólicos. A essência de qualquer negociação comercial é obter lucros reais.

Com efeito, é de se supor que posteriormente, em meio à execução contratual a licitante TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA irá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, no pior cenário, restará impossibilitada

de executar integralmente o contrato, obrigando essa r. Administração a publicar novo processo de contratação, de toda forma, a proposta ofertada pela vencedora, por inexecuibilidade, trará prejuízos incalculáveis para a Administração e para os cofres Públicos.

Sem dúvida o que ocorreu neste ato é considerado um erro grosseiro por parte da Administração Pública, devendo, pois, ser retratado.

Sobre a questão, o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)."

Dessa forma, solicita que esta Administração reconheça o erro cometido previamente a declaração do vencedor, por consequência, desclassifique os licitantes com preços inexequíveis.

II – PROPOSTA INEXEQUIVEL

Sabe-se que, a cotação de proposta com valor simbólico constitui, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, constituindo manobra desleal de mergulho no preço.

"Art. 59. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Basta comparar os preços obtidos por meio da pesquisa prévia de preços obtidos por meio da pesquisa prévia de preços para constatar que a proposta apresentada pela TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA e manifestadamente inexequível, de modo que, com o devido respeito, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa, face à ilusória percepção de que aquela proposta é a mais vantajosa. Ao revés, a



Phisalia Distribuidora Ltda.
Av. Portugal, 400 – Módulo 03 – Galpão B
Bairro Itaquí – Itapevi - SP - CEP: 06696-060
Fone: 55 11 4471-9019 - Fax: 55 11 3659-6255
www.phisalia.com.br

proposta é extremamente prejudicial à Administração, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios, as leis de licitação.

A verdade inconteste é de que a proposta da TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA comporta uma planilha de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos dispositivos da lei.

A ausência de detalhamento das informações e valores incompatíveis configuram vícios insanáveis que tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados pelo valor ofertado.

Nesse particular, é cumpre ressaltar que o art. 59 da Lei 14.133/21 considera inexequíveis as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

"Art. 59. Serão desclassificadas:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;" (g.n)

II – ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo duto pregoeiro está, com o devido respeito, eivado de ilegalidade, merecendo reforma.

Como dito à exaustão, a manutenção da decisão recorrida da disputa, afrontará, dentre outros, os princípios da isonomia e da legalidade.

Para preservar o interesse público nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações) autoriza a revogação da licitação:

“art. 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (g.n)

A possibilidade de a Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Na mesma linha a doutrina, com destaque a Marçal Justen

Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, pág. 480. (g.n)

Na hipótese desse recurso, a inobservância dos mais comezinhos princípios constitucionais que regem o processo licitatório ensejará a contratação de empresa por valor superior, causando danos ao erário.

III – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA X PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Antes de declarar a empresa vencedora, a Administração deverá verificar se a proposta ofertada atende aos requisitos legais e, dentre estas, selecionar a menor proposta.

06/

Portanto, a manutenção da declaração de vencedora da TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA viola a Lei de Licitações na medida em que aquela licitante ofertou proposta manifestamente inexequível.

Sabe-se que nas contratações Públicas, o menor preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete à Administração apreciar se a proposta financeira está completa e contemplando todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, mão-de-obra, pedágio, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas à execução dos serviços, objeto da presente Chamada Pública.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho afirma:

"A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Públicas vantagens maiores." (2015, p. 435. Grifamos)

Desta feita, é possível concluir que a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas acerca da eficácia da prestação dos serviços em possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital.

É inequívoco que, inicialmente, a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao Erário, contudo, em não sendo observados parâmetros técnicos previstos no edital, deverá ensejar a desclassificação pela cotação de proposta com valores simbólicos e que, por conseguinte, ensejarão custos adicionais durante a vigência do contrato.

Não obstante a recorrida TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA ter oferecido a proposta "mais vantajosa" (de menor valor), é imprescindível que essa r. Administração se digne de analisar as detidamente as informações constantes da proposta a fim de verificar que o preço ofertado não abrange todas as despesas e custos necessários à completa realização do objeto contratado.

09/

Portanto, como se vê no caso em tela, a proposta de menor valor não é necessariamente a proposta mais vantajosa, pelo contrário, a eventual manutenção da TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA como vencedora deste processo trará prejuízos incalculáveis para essa Administração, na medida em que ensejará os aumentos dos custos e despesas no decorrer da execução contratual.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, a recorrente confia na reforma da r. decisão recorrida, a fim de que conhecido e provido o presente RECURSO, para desclassificar a licitante recorrida TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA- que apresentou proposta manifestamente inexecuível, ao arrepio do edital e da lei de licitações, bem como não conglomerar os mais mezinhos princípios administrativos, em especial os acima citados, razão pela qual a empresa declara vencedora deve ser desclassificada, convocando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Caso este não seja o entendimento desta D. Pregoeira, o que se cogita por mero argumento, solicita:

- i) o encaminhamento do feito à autoridade superior para ciência dos atos praticados;
- ii) cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

Itapevi, 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HELOISA ANGELA RIBEIRO SILVA
Data: 17/06/2024 08:55:06-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA

11.099.240/0004-54